

O OBSCURANTISMO A PARTIR DAS LUZES: A CONJUNTURA BRASILEIRA NO COMBATE À PANDEMIA COVID-19 EM ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL**

THE OBSCURANTISM FROM THE LIGHTS: THE BRAZILIAN CONJUNCTURE IN THE COMBAT AGAINST PANDEMIA COVID-19 IN SOCIAL-JURIDICAL

ANALYSIS OBSCURANTISMO DE LAS LUCES: LA CONJUNCIÓN BRASILEÑA EN LA LUCHA CONTRA LA PANDEMIA COVID-19 EN ANÁLISIS JURÍDICO-SOCIAL

Pedro Henrique Lima Pelliciari¹

André Cordeiro Leal²

Resumo: Este artigo pretende analisar o cenário jurídico e social presente no Brasil a partir de uma perspectiva habermasiana. Baseado na passagem da Odisseia em que Odisseu se utiliza da astúcia de dentro da epopeia mitológica, pretende-se, numa certa inversão, desdobrar o obscurantismo a partir do entendimento a fim de lançar luzes sob a incorreta condução dos desdobramentos da pandemia do vírus Covid-19. Em termos metodológicos, realiza-se pesquisa teórica que busca decompor, para exemplificar sua hipótese, partes da Lei Federal nº 13.979, de 2020, e do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, de forma a demonstrar os diagnósticos das mudanças estruturais da esfera pública e da lei, efetuados, respectivamente, por Jürgen Habermas e Franz Neumann, cujas obras também cumprem a função de base bibliográfica. O resultado é a combinação de ambas as descrições, permitindo, assim, explicar como é possível sustentar, por meio da estrutura racional da sociedade e do Direito, a irracionalidade das decisões da administração da pandemia.

Palavras-chave: Direito Público; Decreto; Esfera pública; Obscurantismo; Modernidade.

Abstract: This article aims to analyze the legal and social scenario in Brazil from a Habermasian perspective. Based on the passage from Odyssey in which Odysseus uses the cunning inside the mythological Epic, it is intended, in a certain inversion, to unfold obscurantism from understanding, in order to shed light on the mishandling of the Covid-19 virus pandemic. In methodological terms, the present theoretical research aims to decompose, to exemplify its hypothesis, part of the Federal Law 13,979, 2020, and the Executive Order 10282, 2020, to demonstrate the diagnoses of structural changes in the public sphere and in

*Artigo submetido em 29/08/2020 e aprovado para publicação em 26/02/2021.

*Agradecemos ao brilhante jornalista Pedro Doria por gentilmente indicar a primeira bibliografia que foi importante ponto de partida de reflexão sobre o tema. Pela leitura do manuscrito e valiosas contribuições, nossos agradecimentos à Izabella Sabatini, Bárbara Paulino e Matheus Padilha.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e Diretor de Eventos na Associação Serras de Minas de Teoria da Justiça e do Direito (2021-2022). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6005-6039>.

² Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC Minas. Professor Titular da Universidade FUMEC. Professor do corpo permanente do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia) da Universidade FUMEC. Professor do curso de bacharelado em Direito da Universidade FUMEC. Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Membro do INPEJ – Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos. Advogado e economista. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0985-7030>.

the law, respectively, made by Jürgen Habermas and Franz Neumann and that also fulfill the function of bibliographic base. The result is the combination of both descriptions, thus allowing to explain how it is possible to sustain through the rational structure of society and the Law to irrationality in the administration of the pandemic.

Keywords: Executive Order; Modernity; Obscurantism; Public sphere; Public Law.

Resumen: Este artículo pretende analizar el escenario legal y social presente en Brasil desde una perspectiva habermasiana. Partiendo del pasaje de la Odisea en el que Ulises utiliza la astucia desde dentro de la epopeya mitológica, se pretende, en cierta inversión, desplegar el oscurantismo desde el entendimiento para arrojar luces sobre la conducta incorrecta de los desarrollos de la pandemia del virus Covid 19. En términos metodológicos, se realiza una investigación teórica que busca descomponer, para ejemplificar su hipótesis, partes de la Ley Federal N ° 13.979, de 2020, y el Decreto Federal N ° 10.282, de 2020, con el fin de demostrar los diagnósticos de cambios estructurales en la esfera pública y el derecho, realizadas, respectivamente, por Jürgen Habermas y Franz Neumann, cuyas obras cumplen también la función de base bibliográfica. El resultado es la combinación de ambas descripciones, lo que permite explicar cómo es posible sustentar, a través de la estructura racional de la sociedad y el Derecho, la irracionalidad de las decisiones de la administración pandémica.

Palabras-Clave: Derecho público; Decreto; Esfera pública; Oscurantismo; Modernidad.

Introdução

Fenômenos complexos como a condução de uma pandemia devem investigar o aparato jurídico e sua construção também em outros campos, como a sociologia. Esgotar em termos dogmático-jurídicos a conjuntura jurídica durante o Covid-19 parece ser insuficiente para apontar as inconsistências do Direito Público.

Para tanto, o objetivo do presente artigo é trazer à luz uma possível utilização irracional da estrutura jurídica, aparato moderno que medeia as relações humanas e traz consigo a pressuposição de racionalidade.

Inicia-se por relatar, ainda que parcialmente, a interpretação empreendida por Adorno e Horkheimer (1985) da passagem em que Odisseu faz uso da razão para escutar o canto sirênico, isto é, do excerto em que há a utilização da racionalidade de dentro da epopeia mitológica. Ato contínuo, proceder-se-á a uma inversão dessa linha de raciocínio para os dias atuais, o que permitirá desdobrar da estrutura que é racional uma outra, não racional.

Nesses termos, a leitura de Jürgen Habermas (2014b; 1998a) e de Franz Neumann (2014), que adentram a pesquisa para lhe dar base bibliográfica, são razoavelmente explicadas e combinadas para que seja possível chegar ao objetivo deste artigo. Com a

companhia desses autores alemães, examinam-se aspectos jurídico-semânticos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março 2020 (BRASIL, 2020a).

Portanto, em termos metodológicos, o intuito é o de se utilizar da pesquisa teórica para decompor o referido Decreto Federal por vias conceituais, operando com elementos internos ao ordenamento jurídico. Entretanto, também se empregam elementos externos para pensar o arranjo das relações jurídico-normativas em conjunto com o diagnóstico social empreendido por Jürgen Habermas (2014b; 1998a) e Franz Neumann (2014), respectivamente, a saber, a mudança estrutural da esfera pública e a da função da lei.

O resultado é a combinação de ambas as perspectivas, permitindo, assim, esclarecer, em algum grau, como é possível que se sustente, por meio de estruturas racionais, a irracionalidade na condução dos desdobramentos da pandemia.

1. Racionalidade e mito

No canto XII, da Odisseia (HOMERO, 2011), Odisseu narra como ele e seus companheiros navegadores escapam ao canto das sereias e se salvam da investida mortal de monstros marinhos. Segundo ali narrado, a pretensão de Odisseu era a de poder escutar a harmonia sirênica sem correr o risco de cometer suicídio, evitando, assim, que o encantamento produzido pelo som das sereias o levasse, na tentativa de encontrá-las, às profundezas do oceano, como fizera com outros que, desprezando os limites da autopreservação, haviam se lançado ao mar. O pressuposto aí presente é o de que quem escuta o som do desejo irá persegui-lo até as últimas consequências.

Para tanto, Odisseu astuciosamente cobriu com cera os ouvidos de seus companheiros navegadores, de forma a que eles, incapazes de ouvir o canto sedutor, se mantivessem remando. A eles pediu, no entanto, que o amarrassem, por pés e mãos, ao mastro da embarcação, porque, assim contido, estaria ele impedido, ao escutar a melodia enfeitiçada, de se atirar em alto mar na busca enlouquecida por seu objeto de desejo.

Em *Dialética do Esclarecimento* (1985), Adorno e Horkheimer afirmam que a intenção de dominar a natureza é anterior à obtenção da técnica necessária para fazê-lo. Partindo da Odisséia, encontram, no mito, e examinam, a partir dele, a dialética própria ao esclarecimento que se desdobrará, na modernidade, numa ciência utilitária que tem como finalidade alcançar a dominação da natureza. Extraem dessa dialética um diagnóstico de época de uma sociedade administrada pela razão dominadora que precisa, para alcançar o

controle da natureza, tornar também objeto do cálculo aquele que calcula, tal como ocorre no mito: para conseguir ouvir o canto das sereias e se autopreservar, o herói mitológico teve de se tornar parte do cálculo, reduzindo a si e aos outros a coisas, a objetos fungíveis e manipuláveis por sua contabilidade.

A negação do mito surge, assim, de dentro próprio do próprio mito, isto é, o não-mito presente em seu contrário subsume, num movimento dialético, o mito em algo outro que tentava, de alguma forma, dominar não apenas a natureza, mas também a si mesmo e as relações entre os humanos. Contando com graus mais elevados em termos de eficácia administrativa do mundo, esse outro do mito é a imperiosa razão: “os mitos que caem vítimas do esclarecimento já eram o produto do próprio esclarecimento” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 20-21).

Um dos diagnósticos que parecem essenciais a esses dois teóricos críticos está na afirmação do avanço desse desdobramento utilitário sobre as relações humanas, ocasionando a reificação. Os humanos têm de pagar um preço alto para realizar corretamente o cálculo necessário à dominação da natureza e dos outros seres humanos: devem alienar a si mesmos, transformando-se em coisa.

De forma interessante, portanto, os teóricos críticos da primeira geração viam na astúcia de Odisseu, para sobreviver ao canto das sereias, uma espécie de gênese da razão dominadora. Diversas interpretações do excuro em que essa passagem aparece na obra de Adorno e Horkheimer são possíveis. No entanto, é a partir dessa mesma passagem que os autores concluem que “o cosmo venerável do mundo homérico pleno de sentido revela-se como obra da razão ordenadora, que destrói o mito graças precisamente à ordem racional na qual ela o reflete.” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 47).

O excuro de Adorno e Horkheimer sobre Odisseu permite que concluam que “o episódio das Sereias mostra o entrelaçamento do mito e do trabalho racional” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 47). O que apareceu originalmente como contrário à razão ascendeu também à intenção de “relatar, dominar, dizer a origem”, assim como quis “expor, fixar, explicar” (ADORNO, HORKHEIMER, p. 20). Para utilizar a linguagem própria à dialética, esse momento do mito, em que ele se mostra na verdade de sua falsidade, é o que se pretende inverter ao longo deste artigo.

O caminho para explicar o “mito” nos tempos atuais do Brasil talvez seja mais bem explicado nesse reverso, pois é possível que um diagnóstico dos dias presentes necessite

retirar de dentro das luzes o obscurantismo, numa simetria inversa ao movimento dos teóricos críticos da primeira geração que ancoraram no conteúdo do mito o esclarecimento.

2. Esfera pública na modernidade³

No lugar da dialética do esclarecimento, na qual Adorno e Horkheimer (1985) enxergam apenas reificação, Habermas⁴ (2012a, 2012b) consegue ver uma estrutura fina da racionalidade que não se deixa resumir à racionalidade dominante⁵. Segundo Habermas (2014a), as três esferas de interação, a saber, a relação com a natureza, a relação com o outro e a relação consigo mesmo, as quais também podem ser denominadas, respectivamente, de técnica, prática e reflexão, são uma espécie de fio condutor do conhecimento.

Essas três dimensões que estabelecem as relações humanas servem a interesses diversos, seja à manutenção material da vida em que se realiza a transformação da natureza por meio do trabalho, seja na relação com os demais humanos para nossas interações diárias que perpassam a reprodução simbólica ou na síntese entre o conhecimento e o interesse que é a marca da reflexão (HABERMAS, 2014a).

A tarefa de exposição do diagnóstico habermasiano deve se iniciar, neste contexto, pelo exame de *Mudança estrutural da esfera pública* (2014b), obra na qual pode-se observar uma “primeira tentativa de Habermas para sanar o ‘déficit democrático’ da tradição da teoria crítica e escapar ao beco sem saída daquele diagnóstico da sociedade totalmente administrada” (WERLE, 2014, p. 18). A categoria essencial ali apresentada por Habermas e que se utiliza no presente artigo é a da refeudalização.

Em *Mudança estrutural da esfera pública* (HABERMAS, 2014b), conceitos como “ação comunicativa, racionalidade comunicativa e comunicação sistematicamente distorcida [acrescenta-se o de refeudalização] conseguem e proveem orientação para um estudo empírico”⁶, devendo-se entender tal estudo de maneira mais ampla, pois “uma investigação mais empírica, se muito menos teoricamente desenvolvida, da prática comunicativa pode, de

³ Outros autores abordam a modernidade sob enfoques bastante diversos como, por exemplo, Giorgio Agamben (2010) e Carl J. Friedrich (1974). Uma interessante apropriação do conceito de modernidade habermasiana tensionada com os conceitos marxistas com o objetivo de entender realidade nacional está presente em Gomes (2019). Ainda, para uma literatura nacional e internacional sobre modernidade em Habermas, ver Araújo (1996), Bernstein (1985) ou Strong e Sposito (1999).

⁴ Para uma interessante perspectiva, ainda que curta, sobre o trabalho de Habermas, ver Oliveira (2015).

⁵ Para uma literatura nacional sobre ideologia e utopia na obra de Habermas, ver Stieltjes (2001).

⁶ communicative action, communicative rationality, and systematically distorted communication can and do provide orientation for empirical study.

fato, ser encontrada num dos primeiros trabalhos sobre o surgimento e o declínio da inicial esfera pública burguesa”⁷ (DRYZEK, 1999, p. 101, traduções nossas).

Muitas vezes, o que está em jogo nessa obra de Habermas é a descrição da institucionalização de um ideal, como adiante se verá. O estudo empírico (num sentido, como explicado, mais abrangente), realizado pelo pensador germânico permite uma exposição da normatividade, ou ainda, uma descrição da dimensão idealizante imanente às práticas humanas.

Feitas essas observações prévias, torna-se possível adentrar a mudança estrutural da esfera pública nos aspectos que, para fins do presente artigo, tornam-se mais relevantes.

Habermas afirma, na obra, que a possibilidade material de reprodução de textos em maior escala iniciada com a invenção da prensa de Gutenberg viabilizou a categoria de “leitor universal”. Ao menos em termos virtuais, a oferta ampliada de textos tornou possível o acesso a muitas obras, ainda que – o mais provável factualmente – houvesse restrições relevantes a esse acesso em razão tanto do analfabetismo, como do baixo poder aquisitivo de grande parte da população. De qualquer forma, com esse ímpeto de ideal normativo e, por óbvio, não totalmente descritivo, Habermas (2014b), partindo dessa nova categoria de leitor universal, afirma que houve a ascensão de uma esfera pública literária em que se desenvolviam, com regularidade, debates sobre as obras que, no âmbito da esfera privada, eram lidas e relidas.

Isso, segundo o pensador, significa uma ruptura, tendo em vista que, antes do surgimento da prensa, as autoridades se apresentavam *ao* público presente a eventos festivos ou religiosos. Tinha-se, portanto, uma esfera pública meramente representativa, porque o público que ali estava apenas representava, em termos da dominação, um extrato social servil. A marca normativa social era a passividade e a submissão do público à autoridade – o que não quer dizer que estariam suprimidas as possibilidades, no âmbito factual, de ações distintas e antagônicas, ainda que marginais.

A subversão desses ideais normativos apenas acontece num extenso processo social de emergência da burguesia. A esfera pública se desprende, aos poucos, da dominação pelo poder público da autoridade e dele começa a exigir justificação e legitimidade ante sua opinião. Não necessariamente queria sucedê-la nesse espaço de poder, mas se afirmar como uma espécie de juízo criterioso para a utilização do poder. E essa exigência se ampliava na

⁷ a more empirical, if much less theoretically developed, inquiry into communicative practice may in fact be found in Habermas’s [*sic*] much earlier work on the rise and decline of the early bourgeois public sphere.

medida em que se expandiam os locais onde os debates sobre as diversas obras que haviam se tornado acessíveis ocorria: cafés, livrarias, editoras, bibliotecas públicas e salas de leitura.

Essa ampliação de locais de debate e leitura são, segundo Habermas (2014b), uma das condições para a formação de fóruns em que pessoas privadas se reúnem em público para discutir mediante razões. Não é que de forma rígida “essa ideia de público tenha se realizado a sério, mas com eles [i.e., os cafés e outros pontos de encontro] ela é certamente institucionalizada como ideia” – o que permite a Habermas concluir que “a discussão nesse público pressupõe a problematização dos domínios que até então não eram considerados dignos de questionamento” (HABERMAS, 2014b, p. 150).

Admissível, portanto, referir-se a um processo de evolução social, pois, a partir da modernidade, “o potencial de racionalidade, embutido no agir comunicativo, é liberado” e com isso “o núcleo arcaico da normatividade eclode, abrindo espaço para a racionalização de cosmovisões” (HABERMAS, 2012b, p. 87). É esse o processo que permite a indagação das nossas certezas pré-refletidas, aquelas sustentadas num horizonte cujo elementos – a cultura, a sociedade e a personalidade – estão em plano de fundo.

Intitula-se racionalização do mundo da vida⁸ tal processo de indagação das certezas cotidianas surgidos na esfera pública. Essa possibilidade que apenas se atinge nos debates mediante razões, seja nas redes periféricas de comunicação – como nas conversas diárias em que se entende com alguém sobre algo no mundo, nas redes sociais, numa conversa casual etc. – como também em debates institucionais. Habermas (2012a, 2012b) acredita que exatamente essa “contingência” comunicativa, adquirida num processo de aprendizagem pela espécie humana, guarda o potencial de emancipação da sociedade.

Provável que a mudança de diagnóstico de Adorno e Horkheimer por Habermas, em que se rompe com um mundo totalmente administrado, somente baseado numa racionalidade funcionalista e estratégica, substituindo-a por uma noção mais ampla de racionalidade circunscrita por um potencial emancipatório, seja a principal diferença entre os autores.

O conceito habermasiano mais amplo de racionalidade – no qual a razão estratégica aparece apenas como parasitária (HABERMAS, 2012a) – tenta submeter, de alguma forma, a legitimação do poder político à sua alçada. Ao mesmo tempo, afasta a reificação das relações humanas, seja prática ou reflexiva, deixando aberto um potencial de emancipação social por

⁸ Sobre mundo da vida, ver Pizzi (2006).

meio dessa reprodução simbólica⁹, mas também deixando espaço para uma reprodução material via sistemas.

O fio condutor do Habermas de *Mudança estrutural da esfera pública* (2014b) até *Between facts and norms* (1998a), nos ecos que aqui interessam, encontra-se, no entanto, na categoria de refeudalização, como já enunciado no começo desta seção. Nas obras mencionadas, descortina-se o núcleo desse conceito central e demonstra-se que há uma decadência da esfera pública em decorrência da mudança de suas funções políticas que tem como consequência o desmoronamento da demarcação entre esfera pública e privada.

Com a refeudalização, o espaço da privacidade e o *locus* da discussão mediante razões se embaralham. Nas palavras do autor alemão:

os momentos da esfera privada e da esfera pública perdem novamente sua linha demarcatória. A discussão mediante razões empreendida pelo público também se torna uma vítima da refeudalização. A forma discursiva da sociabilidade cede ao fetiche de uma comunidade em si. (HABERMAS, 2014b, p. 355)

Essa possibilidade permanece em *Between facts and norms* (1998a), porque, mesmo nesse escrito posterior, torna-se evidente que deve haver condições que “não selam o privado com o público, mas apenas canalizam o fluxo de temas de uma esfera para a outra.”¹⁰ No mesmo impulso, ainda que topograficamente anterior, Habermas enuncia que “os canais de comunicação da esfera pública são conectados aos da esfera privada (...) e, de fato, eles estão ligados de tal forma que a estrutura espacial de interações simples [i.e., interações físicas] são expandidas e tornadas abstratas, mas não destruídas.”¹¹ (HABERMAS, 1998a, p. 365-366, traduções nossas).

Muito embora sejam diferentes, não se pode perder de vista que os conceitos dessas esferas são cooriginários e têm uma mútua implicação material. Só é possível canalizar o fluxo de temas do privado ao público se os cidadãos são, no âmbito privado, “suficientemente independentes e estão em condições de organizar e garantir sua forma de vida privada com o mesmo grau de autonomia”¹² (HABERMAS, 2004, p. 143, tradução nossa). Ao mesmo

⁹ As reproduções simbólicas estão relacionadas à manutenção dos elementos do mundo da vida – personalidade, sociedade e cultura. Por outro lado, as reproduções sistêmicas estão ligadas à manutenção dos meios produção e ao poder administrativo estatal. Para saber mais, ver os capítulos 3 e 6 de Teoria do Agir Comunicativo (2012a, 2012b).

¹⁰ do not seal off the private from the public but only channel the flow of topics from one sphere into the other.

¹¹ the communication channels of the public sphere are linked to private spheres (...) and indeed they are linked in such a way that the spatial structures of simple interactions are expanded and abstracted but not destroyed.

¹² suficientemente independentes y están en condiciones de organizar y garantizar su forma de vida privada con el mismo grado de autonomía.

tempo, para terem esse grau de autonomia privada é necessária uma estrutura comum que lhes garanta iguais direitos políticos.

O interessante é que o conceito de refeudalização, em *Mudança estrutural da esfera pública* (2014b), como “a contradição crucial da esfera pública moderna” em que “paradoxalmente, quanto mais ela se expande (...) parece perder sua força porque justamente vão desaparecendo seus fundamentos no âmbito privado” (WERLE, 2014, p. 29) parece ganhar força novamente hoje.

O fluxo comunicativo deveria se iniciar na esfera privada, nas biografias individuais, e, assim, transpor-se para a opinião pública, tendo como ambiência o espaço da esfera pública. A sua destruição não é um fenômeno necessário à simples expansão da esfera pública, mas ocorre, segundo Habermas (2014b), por um motivo econômico e outro técnico.

No primeiro, o crescimento da complexidade dos sistemas que necessitam de profissionais especializados e que, por isso, escampam cada vez mais à supervisão da discussão na opinião pública mediante razões. No segundo, o avanço da riqueza social em sociedades industrialmente avançadas que, com os meios técnicos para satisfazer as necessidades, fazem, ao mesmo tempo, crescer os meios de destruição do planeta, num potencial de autoaniquilamento de proporções globais, ao exemplo do aprofundamento de crises ambientais e da criação de dispositivos explosivos com grande força destrutiva.

Esses problemas se impõem a partir do século XX, mais precisamente a partir do paradigma do Estado Social. Uma das ideias centrais desse novo “modelo” de Estado é que ele tenta responder ao formalismo-jurídico próprio ao Estado Liberal, acrescentando-lhe novas categorias de direitos e alterando a interpretação de outros (HABERMAS, 2014b).

O aparato jurídico do Estado Liberal que assegurava o direito de cada pessoa a sua liberdade negativa, desde que respeitados os limites estabelecidos pelas regras do Direito, tornou-se controverso. Em parte, seu desmoronamento pode ser explicado pela sua dependência de um equilíbrio no mercado que, uma vez ausente, causa distorções na distribuição de riqueza e poder social (HABERMAS, 1998b). Entretanto, a solução dada pelo novo paradigma tem por consequência outros contratemplos, mais precisamente aquele técnico e econômico acima mencionados.

No problema técnico, um dos recursos utilizados pelo Estado Social para sua legitimação é tratar seus cidadãos como consumidores. A técnica de recorrer à publicidade – não mais no sentido de levar a público, mas agora num sentido propagandístico – transforma a racionalidade comunicativa típica à esfera pública, não há mais na própria publicidade o

condão de alcançar um entendimento, mas, sim, de gerir o debate público estrategicamente. Deste modo, passa a se efetuar uma racionalidade funcionalista de direcionamento da opinião pública para um acatamento mais complacente das decisões governamentais.

Essa técnica, com suas complexidades próprias, não parece atuar numa única direção pela qual o Estado ao realizar um anúncio, consegue angariar automaticamente todos os cidadãos que passam a consumi-lo como verdadeiro, transformando-o em seu próprio interesse, e que, por fim, o acataria incondicionalmente. A eficácia da técnica encontra resistências naturais à toda aplicação de um meio organizado para determinado fim e, por isso, ela se diversifica e se especializa ao longo do tempo.

Essa chave interpretativa de tencionar o conceito entre as obras a partir de um único fio condutor, ainda que não de forma exaustiva, exigiu o caminhar de *Mudança estrutural da esfera pública* (2014b) até *Between facts and norms* (1998a) e um retorno à primeira. O disparate antirracionalista de um retorno à imagem de um passado no qual a esfera pública abandona a incumbência de ser, por si mesma, critério no exercício do poder político e, ao mesmo tempo, toma de assalto o espaço da sociabilidade discursiva para destruí-lo, pode ser chamado de refeudalização.

Qualquer tentativa que “aspira àquela aura de prestígio pessoal e autoridade supranatural que era conferida outrora pela esfera pública representativa” (HABERMAS, 2014b, p. 419) traz consigo o rastro da categoria central para, como defendido aqui, um diagnóstico do plano de fundo que orienta a conduções questionáveis em face dos efeitos da pandemia do vírus Covid-19.

3. O antirracionalismo e os efeitos da pandemia da covid-19

O termo “antirracionalismo” padece de uma explicação, ainda que breve – afinal não há um conjunto de ideias organizadas de forma sistemática. Não há conceitos nucleares que, conectados numa rede com outros conceitos mais periféricos, por sistematicidade, descrevem um objeto ou prescrevem a solução de algum problema.

O que não se descarta é que haja alguma reconstrução das práticas antirracionalistas que consiga explicitar algumas de suas características e crenças básicas a fim de demonstrar algum fio condutor mínimo, ainda que permeado por contradições. Numa espécie de explicação que tenha sucesso em demonstrar, por exemplo, “a independência das forças

motrizes reais da história em relação à consciência (psicológica) que os homens têm delas.” (LUKÁCS, 2016, p. 135).

Por antirracionalismo se quer apenas dizer de uma forma de realização prática do obscurantismo em território nacional que contém, necessariamente, algumas crenças em sua base, mas não necessariamente se distancia do *modus operandi* de outras formas de refeudalização de partes do mundo. Do recorte se pode dizer espacial e territorial, mas não necessariamente de conteúdo conceitual.

O ponto focal deve ser a forma de agir do antirracionalismo no que diz respeito à refeudalização, pois há a pretensão de atuar estrategicamente no espaço da esfera pública para manipular a opinião pública, impedindo-a de ser “desenvolvida como uma estrutura autônoma e [que] se reproduz *a partir de si mesma*”¹³ (HABERMAS, 1998a, p. 364, grifos no original).

O que se pretende demonstrar é a contradição performativa que decorre dessa forma específica de atuar na esfera pública, o que quer dizer que seu comportamento é a negação dos valores indissociáveis, na perspectiva habermasiana, da modernidade, como se de dentro do guarda-chuva da modernidade houvesse a tentativa de destruí-la pelos meios que só existem em razão dela, tal qual o sistema jurídico moderno.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é um bom exemplo. Ela é uma legislação de vigência temporária que visa dispor sobre medidas emergenciais para o enfrentamento ao problema de saúde pública da pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2. Há uma série de medidas autorizadas pela legislação para que sejam adotadas, como isolamento, quarentena, uso obrigatório de máscaras de proteção individual e seu fornecimento pelo empregador.

Há normativas infralegais que buscam a regulamentação da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. O Decreto Federal nº 10.344, de 11 de maio de 2020, (BRASIL, 2020a) acrescenta ao Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, (BRASIL, 2020b) quatro incisos com o objetivo de ampliar o rol de atividades essenciais. Trocando em miúdos, essa é a regulamentação no âmbito da União e, portanto, com vigência em todo o território nacional da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Para a fiel execução da Lei, conforme determinado pelo art. 84, inciso IV da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), o Decreto deveria endossar apenas as atividades de cunho primordiais, a fim de circunscrever juridicamente, de forma restritiva, a

¹³ developed as a structure that stands on its own and reproduces itself *out of itself*.

cláusula geral “atividades essenciais”. Por consequência, haveria um acréscimo de segurança jurídica na especificação do funcionamento do serviço público e comércio tidos como “atividades essenciais” que estariam autorizados, ainda que com o agravamento da contaminação, a permanecer em funcionamento – art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 2020.

A caracterização de prestações de serviços como a de fornecimento de energia, água, luz, ou ainda, de suprimentos alimentícios e de fármacos marcam aquilo que se entende usualmente como “serviços essenciais”, podendo, ainda, haver casos limítrofes, bem como também aqueles nos quais é possível um desacordo razoável.

A locação de veículos automotores, presente no inciso XLVI do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, (BRASIL, 2020a) pode ser considerado como um exemplo de casos fronteiriços. Embora, por um lado, não seja provavelmente uma atividade sem a qual a reprodução da vida cotidiana se torne muito mais penosa para parcela significativa da população, por outro a diminuição de veículos particulares em circulação tende à superlotação dos serviços de transporte coletivos, o que agrava as chances de contaminação¹⁴.

Entretanto, os incisos LVI e LVII, acrescidos ao Decreto Federal nº 10.282, de 2020, são paradigmáticos de uma solução antirracionalista, pois firmam em seu núcleo o obscurantismo a partir da racionalidade, inclusive em termos jurídicos. Os dispositivos há pouco mencionados têm o seguinte conteúdo normativo:

Art. 1º O Decreto no 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º (...)

§ 1º (...)

VI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”. (BRASIL, 2020b)

Os salões de beleza, as barbearias e as academias de esporte de todas as modalidades são duvidosamente serviços essenciais. Os dois primeiros, quando não o terceiro, tem finalidades puramente estéticas, embora esse último tenha uma amplitude muito maior e não necessariamente possa a elas ser reduzido. Entretanto, academias de esporte são locais que, por razões de aglomeração e de facilidade na transmissão, bem como a possibilidade de prática de outros estilos de exercício, tornem, no mínimo, difícil uma defesa razoável da essencialidade desse serviço num contexto pandêmico. Ao final, o dispositivo se encontra na

¹⁴ Ver Amâncio (2020).

contramão do que a própria regulamentação enuncia querer proteger, esses serviços não aparentam ser aqueles “que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (BRASIL, 2020a).

Não se podem excluir as possibilidades de restrição de atuação irracional pelo âmbito judicial. Houve, em procedimentos judiciais, como a ADPF 672/DF, medida cautelar para impedir que o Poder Executivo federal esvaziasse, de forma unilateral, as regulamentações adotadas na esfera distrital, estadual e municipal que restringiam o potencial de contaminação.

Outro exemplo, ainda no contexto da Lei Federal nº 13.979, de 2020, é o acréscimo do art. 6º-B pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que suspendia os prazos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação.

A tentativa de impedir que informações cheguem à esfera pública é característica provável da refeudalização. Afinal, o início de uma esfera pública crítica acontece exatamente com a publicização das disposições internas à Administração Pública (HABERMAS, 2014b, p. 126-127). Nesse caso, também por procedimentos judiciais, houve a suspensão da eficácia do art. 6º-B nas ADIs 6347 e 6351, instauradas, respectivamente, pelo partido Rede Sustentabilidade e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entretanto, essa forma de atuação judicial não pode, em regra, adentrar ao mérito administrativo, sob pena de usurpar as competências do Executivo. Assim, é possível diminuir o emprego de determinações executivas ilegais ou inconstitucionais, embora não se consiga, em contrapartida, instanciar as normas em ações e programas por pronunciamentos do Judiciário sem que deles decorra uma distorção da racionalidade própria às funções dos órgãos judicantes.

Pode-se explicar parte da estratégia de refeudalização com o campo jurídico, como exemplificado com as normas referidas. Se, por um lado, o ordenamento jurídico pátrio abre a possibilidade de ações irracionais e anticientíficas, pois uma das condições objetivas de sustentação governamentais são as próprias regras do jogo jurídico, por outro, assegura alguma viabilidade de resiliência da esfera pública afiançada pelos direitos fundamentais.

Por essas razões, e de alguma maneira, o antirracionalismo de dentro da modernidade necessita do direito, mas ele é ainda frequentemente uma algema para o seu completo desenvolvimento, para parafrasear Franz Neumann (2014, p. 72). Não é que a cláusula geral

seja por si mesma um mecanismo a ser desprezado, mas, com apoio em Neumann (2014), é a mudança de sua função que ameaça a racionalidade do sistema. Nas palavras desse autor:

Nesse momento a cláusula geral deixa de ser um meio para proteger a igualdade de mercado para ser um meio para estabelecer a dominação do mercado através de monopólios. (...) A aplicação da cláusula geral praticamente se torna aqui um ato soberano do Estado que ordena os consumidores dependentes do monopólio a reconhecer e implementar o decreto privado de preços dos monopolistas. (NEUMANN, 2014, p. 71).

Embora esteja se referindo à relação entre o mercado e o Direito, interessa o raciocínio que pode ser preservado e estendido à cláusula geral “serviço essencial”. Como, por via de sua utilização, não se buscou resguardar os serviços que pudessem ser entendidos como de fato essenciais, a cláusula geral deixa de ser um meio de proteger esse segmento de atividades para ser uma forma de condução da pandemia com o objetivo de destinar forma legal ao arbítrio.

A multiplicidade de aspectos e elementos da administração do Estado que devem ser observados imprimem uma problemática decisiva a partir do Estado Social, tal como diagnosticado por Habermas (2014b) ao se referir ao motivo técnico da destruição da esfera pública. As normativas cada vez mais especializadas no âmbito do Poder Executivo, em seu poder legiferante secundário, do próprio Chefe do Executivo ou, ao exemplo, das Agências Reguladoras, retiram da esfera pública o levantamento de razões por sua intrincada complexidade.

Assim, a forma de garantir esse poder regulamentar necessário ao detalhamento de normas abstratas e gerais acontece, em parte, pelas cláusulas gerais, ao exemplo de “serviços essenciais”. O aprofundamento daquele problema técnico pode ser encontrado nessa função da cláusula geral em que ocorre a irracionalidade do sistema jurídico a partir de dentro.

Não há um controle constitucional-racional para os regulamentos realizados pelo Poder Executivo, como para o Decreto Federal nº 10.282, de 2020, embora, para utilizar o jargão prático-jurídico, possa ser sustado pelo Poder Legislativo – art. 49, inciso V da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). Por um lado, esse caminho não necessariamente depende de razões a serem levantadas e, sim, de um imbricado jogo político-partidário, mas que, por outro, há uma abertura possível àquele fluxo de comunicação da opinião pública que pode pressionar os congressistas a fazê-lo.

A fim de fechar a primeira porta, aquela quanto as razões, a entrega de cargos aos parlamentares ou a seus indicados garantem um apoio não permite sustar o ato

administrativo. À segunda porta, i.e., a opinião pública, o antirracionalismo emprega o mesmo método que, segundo Habermas (2014b, p. 419), o Estado Social utiliza para conseguir *input* de legitimação assumindo estrategicamente a direção do debate público. Deve-se ocupar do cidadão como consumidor para o direcionamento da opinião pública via propagandas, podendo se utilizar, inclusive, da mercantilização de dados para uma melhor manipulação.

A construção de narrativas é impulsionada em direção à opinião pública. Ao exemplo de que o Covid-19 é um problema secundário, ou que o contágio generalizado é um mal menor do que uma redução drástica dos índices econômicos, bem como de que há substâncias milagrosas capazes de resolverem os problemas da doença ou, ainda, de que o chamado “isolamento vertical” seria mais vantajoso, mesmo que não haja para nenhuma dessas crenças suporte científico.

Essa função propagandista pode acontecer por meio de pronunciamentos oficiais em rede nacional, entrevistas à canais de televisão, assim como pode, principalmente, servir-se dos mecanismos das redes sociais – e essa última altera a forma de gestão estratégica. Aos exemplos hipotéticos de robôs em redes como o Twitter, a utilização de dinheiro de empresas controlas pelo Estado para financiar sites, em especial, os que tenham condenação judicial por notícias falsas, ou, até mesmo, a utilização de qualquer outra forma de disparo publicitário.

O que difere da estratégia empregada no contexto do Estado Social é a falsa impressão de que não se trata de uma propaganda governamental, mas, sim, de uma opinião geminada no âmago da própria esfera pública. A função propagandística que se apresenta disfarçada de opinião pública é a novidade no método de influenciá-la, essa forma de publicidade dissimulada pretende conquistar novos adeptos dentro da esfera pública como se aquela opinião fosse autêntica¹⁵.

Uma espécie de efeito de manada que se apropria do mesmo déficit reflexivo diagnosticado por Habermas (2014b) na década de 60 do século XX. Como consumidores das técnicas publicitárias, o público deixa de levantar as pretensões racionais de validade que interrogam e servem como critério da legitimidade do poder público, apenas consomem a desinformação que lhe oferece a falsa sensação de esfera pública ativa.

¹⁵ Segundo relatório da Comissão Europeia, esta técnica foi utilizada nas eleições italianas de 2018. Ver: FLORE; BALAHUR; PODAVINI; VERILE, 2019.

Dessa maneira, renova-se o compromisso da refeudalização a partir da modernidade, pois embora as pessoas privadas que se reúnam em público se vejam como um público ativo, com postagens e *hashtags* nos assuntos mais comentados das redes sociais, na supressão desse processo dialético são levados à passividade e à submissão, tal como na era pré-moderna. Provavelmente, à diferença dessa outra época, em que a obediência inquestionada era obtida, predominantemente, pela dominação tradicional e carismática (WEBER, 1999), nos dias atuais se gera o *input* de legitimação necessário para uma forma de “dominação burocrática”.

A imagem de uma esfera pública ativa das redes sociais se mostra como um momento de verdade em sua falsidade. A partir de dentro de sua estrutura racional, a esfera pública é tomada de assalto por estruturas estratégicas que a corroem possibilitando o obscurantismo a partir das luzes.

Considerações Finais

O diagnóstico de época passou, portanto, por duas mudanças de função: a primeira pode ser localizada na esfera pública e a outra, na lei. Essa forma irracional de governar que ignora as diretrizes científicas alcança seu ponto de equilíbrio na diminuição da capacidade crítica da esfera pública combinada com a troca da serventia das cláusulas gerais. Em outros termos, encontra, em ambas, suas condições de possibilidade.

Se, por um lado, há o ideal moderno da esfera pública, por outro, esse ideal é utilizado para a manipulação do público a fim de se legitimar perante ele. Essa contradição performativa irrompe dentro da modernidade, sobretudo ao se utilizar dos meios racionais para fins irracionais.

Essa contradição que permanece implícita na função propagandística acaba por apaziguar outra dubiedade. Isto é, o irracionalismo na condução da pandemia é garantido pela possibilidade de manter vigente um Decreto que deixa de ser garantidor dos serviços essenciais e, ao mesmo tempo, pela mudança estrutural da esfera pública que almeja tornar o público passivo.

A consumação da refeudalização apenas poderia se dar num horizonte em que houvesse uma ruptura institucional e já não mais existissem limites jurídicos ao comando arbitrário. Enquanto isso, as condições de possibilidade mais “profundas”, por assim dizer, desenham-se objetivamente com a irreflexão dos indivíduos na esfera pública combinada à

mudança de função da lei. Resta saber quais rumos histórico-empíricos irão se materializar dentro dessa dimensão já institucionalizada.

Referências

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite de. **Religião e Modernidade em Habermas**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer** – o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

AMÂNCIO, Thiago. **Novo rodízio de carros em SP enche transporte e pode facilitar contaminação, dizem médicos**: Prefeitura restringiu a circulação de veículos na cidade toda, mas isolamento não cresceu. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://folha.com/di4suyqe>.

BERNSTEIN, Richard J. (Org). **Habermas and modernity**. Nova Iorque: MIT Press, 1985.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em: 27 de jul. 2020a.

BRASIL. **Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020**. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Brasília, DF: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10329.htm#art1. Acesso em: 27 de jul. 2020b.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 19 de fev. de 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 928, de 23 de março de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Brasília, DF: Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv928.htm. Acesso em: 19 de fev. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6347**. Constitucional e administrativo. Restrições genéricas e abusivas à garantia constitucional de acesso à informação. Ausência de razoabilidade. Violação aos princípios da publicidade e transparência. Suspensão do artigo 6º-b da lei 13.979/11, incluído pela mp 928/2020. Medida cautelar referendada. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 8 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881595>. Acesso em: 19 de fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 6351**. Constitucional e administrativo. Restrições genéricas e abusivas à garantia constitucional de acesso à informação. Ausência de razoabilidade. Violação aos princípios da publicidade e transparência. Suspensão do artigo 6º-b da lei 13.979/11, incluído pela mp 928/2020. Medida cautelar referendada. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 8 abr. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881853>. Acesso em: 19 de fev. 2021.

DRYZEK, John S. Critical theory as a research program. *In*: WHITE, Stephen K. (org.). **The Cambridge companion to Habermas**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 97-119.

FLORE, Massimo; BAHALUR, Alexandra; PODAVINI, Aldo; VERILE, Marco. **Understanding Citizens' Vulnerabilities to Disinformation and Data-Driven Propaganda**. Luxemburgo: Publications Office of the European Union, 2019.

FRIEDRICH, Carl J. **Tradição e autoridade em ciência política**. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

GOMES, David F. L. **A Constituição de 1824 e o Problema da Modernidade: o Conceito Moderno de Constituição, a História Constitucional Brasileira e a Teoria da Constituição no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. Massachusetts: MIT Press, 1998a.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e interesse**. São Paulo: Editora Unesp, 2014a.

HABERMAS, Jürgen. El Estado de derecho democrático: ¿una unión paradójica de principios contradictorios?. *In*: HABERMAS, Jürgen. **Tiempo de transiciones**. Madrid: Trotta Editorial, 2004, p. 141-161.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo: Editora Unesp, 2014b.

HABERMAS, Jürgen. Paradigms of law. *In*: ROSENFELD, Michel; ARATO, Andrew (org.). **Habermas on law and democracy: critical exchanges**. Los Angeles: University of California Press, 1998b, p. 13-25.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012a, volume 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012b, volume 2.

HOMERO. **Odisseia**. Tradução: Trajano Vieira. São Paulo: Editora 34, 2011.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. Editora WMF Martins Fontes, 2016.

NEUMANN, Franz. **A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 109, p. 13-87, jul./dez. 2014.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. Jürgen Habermas: pragmática universal. *In: OLIVEIRA, Manfredo A. de. Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Editorial Loyola, 2015, p. 293-348.

PIZZI, Jovino. **O mundo da vida**: Husserl e Habermas. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

STIELTJES, Claudio. **Jürgen Habermas**: a desconstrução de uma teoria. Editora Germinal, 2001.

STRONG, Tracy B.; SPOSITO, Frank Andreas. Habermas's significant other. *In: WHITE, Stephen K (Org.). The Cambridge companion to Habermas*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 263-288.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

WERLE, Denilson Luís. **Apresentação à edição brasileira**. *In: HABERMAS, Jürgen. Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. São Paulo: Editora Unesp, 2014, p. 15-33.